



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13830.001509/2002-19
Recurso nº. : 136.168
Matéria: : IRPJ e OUTROS – EXS.: 1998 e 1999
Recorrente : CONSTRUTORA MENIN LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 22 DE MARÇO DE 2006

RESOLUÇÃO Nº. 108-00.309

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA MENIN LTDA.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.


DORIVAL PADOYAN
PRESIDENTE


KAREM JUREIDINI DIAS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, MÁRCIA MARIA FONSECA (Suplente Convocada) e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13830.001509/2002-19
Resolução nº : 108-00.309
Recurso nº : 136.168
Recorrente : CONSTRUTORA MENIN LTDA.

RELATÓRIO

Em 09.12.02, a contribuinte CONSTRUTORA MENIN LTDA., foi intimada da lavratura de quatro autos de Infração e da correspondente constituição dos créditos tributários relativos a IRPJ e reflexos, conforme segue: i) Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, no montante de R\$ 992.021,07 (novecentos e noventa e dois mil, vinte e um reais e sete centavos); ii) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, no valor de R\$ 122.041,83 (cento e vinte e dois mil, quarenta e um reais e oitenta e três centavos); iii) Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, no valor de R\$ 54.397,22 (cinquenta e quatro mil, trezentos e noventa e sete reais e vinte e dois centavos); e iv) Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no valor de R\$ 167.377,57 (cento e sessenta e sete mil, trezentos e setenta e sete reais e cinquenta e sete centavos).

Em decorrência do procedimento fiscal, foi constatada omissão de receitas, tendo em vista que a fiscalizada possuía depósitos bancários de origem não comprovada, cujos recursos foram movimentados em nome de interpostas pessoas.

Além da infração acima citada, foi constatada omissão de rendimentos de aplicação financeira de renda fixa, de recursos aplicados em nome de interposta pessoa relativamente aos trimestres encerrados em março, junho, setembro e dezembro de 1997; e, março, junho e setembro de 1998, bem como de omissão de rendimentos de aplicação financeira de renda fixa, relativamente às aplicações financeiras, em nome do autuado, referente a todos os trimestres dos anos-calendário de 1997 e 1998, conforme demonstrativos de fls. 934, 1009 e 1075.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13830.001509/2002-19
Resolução nº : 108-00.309

Como o autor do procedimento fiscal considerou imprestável a escrituração mantida pela fiscalizada, foram arbitrados os lucros sobre as receitas de venda de imóveis percebidas durante os anos-calendário de 1997 e 1998, conforme demonstrativo de fls. 934 e 1009.

Em relação às omissões de receitas decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada e omissão de receitas decorrentes de rendimentos de aplicação financeira de renda fixa, cujos recursos foram movimentados ou aplicados em nome de interpostas pessoas, foi aplicada a multa de 150% (cento e cinqüenta por cento), nos termos do inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Como as infrações constatadas apresentam reflexos na apuração das contribuições sociais, foram lavrados, ainda, Autos de Infração da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, totalizando crédito tributário no montante de R\$ 343.816,62, calculado até 29/11/2002.

Os beneficiários, MR Paisagismo S/C Ltda., Concremac Concreto Ltda., M 5 Incorporadora Ltda., Roque Furtado, Gustavo Lorenzetti Menin, dos recursos movimentados nas contas, cujos titulares são pessoas interpostas, foram responsabilizados solidariamente, nos termos do inciso I, art. 124, da Lei nº 5.172, de 1966.

Por outro lado, os sócios da MR Paisagismo S/C Ltda., Marina Lorenzetti Menin e Roque Furtado, foram responsabilizados solidariamente, nos termos do inciso III, artigo 135, da Lei nº 5172 de 1966.

Considerando que os fatos apurados pela fiscalização configuram, em tese, crime contra a ordem tributária, definido pelo art. 1º da Lei nº 8.137, de 1990, formalizou-se Representação Fiscal para Fins Penais, que tramita mediante o processo administrativo nº 13830.001508/2002-74.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13830.001509/2002-19
Resolução nº : 108-00.309

Cientificada dos lançamentos, na pessoa do sócio Gustavo Lorenzetti Menin, e cientificados, também, Concremac Concreto Ltda., M5 Incorporadora Ltda., Gustavo Lorenzetti Menin e MR Paisagismo S/C Ltda. e seus sócios, a autuada apresenta contestação aos autos de infração, documentos de fls. 1198/1235, assinado pelo sócio Gustavo Lorenzetti Menin, onde apresenta suas razões de defesa.

Inicialmente, a Impugnante invoca a nulidade do procedimento fiscal, por imprecisa determinação do infrator. Alega que a fiscalização não comprovou, de maneira precisa e incontestável, que os recursos movimentados na contas investigadas pertencem à autuada, e que a falta de prova irretorquível macula o lançamento tributário.

Rechaça a acusação de que as contas mantidas em nome de empregados se prestavam à movimentação de recursos da empresa e reclama a inexistência de prova inquestionável que demonstre qualquer operação praticada pela empresa, cujos recursos foram ali depositados, ou que tenha sido ela a promotora de transferências ou autorizadora de saques.

Afirma que, assim procedendo, a autoridade fiscal agiu em desacordo com os artigos 112, 121 e 142 do Código Tributário Nacional, demonstrando descaso com os princípios norteadores do lançamento, e aos direitos do contribuinte.

Alega que, na ânsia de tributar, mesmo não dispondo das provas necessárias, elegeu a autuada como titular de fato das contas investigadas, arrolou pessoas físicas e jurídicas interligadas ou ligadas a ela e seus sócios como responsáveis solidários pelo recolhimento dos tributos lançados, camuflando a falta de elementos probantes.

Com essa conduta, afirma, houve violação do seu sigilo fiscal, pois a cada uma das pessoas físicas ou jurídicas arroladas como responsáveis solidárias foram encaminhadas cópias dos autos de infração e seus anexos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13830.001509/2002-19
Resolução nº. : 108-00.309

Credita à imaginação do auditor fiscal responsável a titulação da MR Paisagismo Ltda. como interposta pessoa da Construtora Menin Ltda., o que revela uma acusação vazia e compromete a credibilidade dos autos de infração, fato que, aliado a todas as razões aduzidas, determinam a nulidade de todos os autos de infração.

Alega, ainda, que houve cerceamento do seu direito de defesa, uma vez que o autor do procedimento fiscal não lhe entregou todos os documentos e componentes formadores da convicção fiscal, bem como os demonstrativos elaborados, fato que acarreta transtornos ao exercício do direito a ampla defesa.

Alega, também, a decadência do direito de a autoridade fiscal efetuar os lançamentos relativos aos períodos compreendidos entre janeiro a novembro de 1997, tendo em vista que a intimação da lavratura dos Autos de Infração só ocorreu em dezembro de 2002.

Também as contribuições sociais, por terem caráter tributário, afirma, sujeitam-se às normas de caducidade aplicáveis ao Imposto de Renda, de acordo com recentes decisões dos Conselhos de Contribuintes, ainda que sob o argumento de fraude ou sonegação, pois, aflora dos autos a imprecisa determinação do infrator, o que resulta dúbia sua penalização e também porque não se incluem no contexto de infrações qualificadas aquelas sujeitas a multa de 75% (setenta e cinco por cento).

Em relação ao mérito, afirma que os lançamentos do PIS e da COFINS padecem de vício insanável, uma vez que houve a aplicação retroativa das Leis nº 9.715 e 9.718, ambas de 1998, cujos efeitos só surgiram a partir de fevereiro de 1999, não podem alcançar fatos geradores nos meses dos anos de 1997 e 1998, sendo, portanto, improcedente a inclusão da receita financeira na base de cálculo de tais contribuições.

Afirma que não há provas de que a movimentação bancária foi realizada no interesse da autuada ou que tenha havido o desvio de recursos da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13830.001509/2002-19
Resolução nº. : 108-00.309

Construtora Menin Ltda. para referidas contas, e que caberia à Fiscalização detectar e provar, por meios e elementos precisos, a efetiva ocorrência do ilícito fiscal e sua autoria, não sendo indícios circunstâncias capazes de ensejar a pretendida exigência tributária.

Argumenta que a omissão de receitas deveria ser exaustivamente demonstrada e comprovada pela autoridade fiscal, ainda mais em se tratando de movimentação bancária em contas de terceiros. Nesse sentido, o art. 58 da Lei nº 10.637, de 2002, veio acrescentar o § 5º ao art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, para deixar claro que é preciso ser provado que os recursos creditados pertencem a terceiros.

Com isso, todos os autos de infração devem ser cancelados, inclusive representação fiscal para fins penais, pois o procedimento fiscal está eivado de ilegalidades.

Rechaça, ainda, o arbitramento do lucro perpetrado pela Fiscalização, pois não há qualquer irregularidade em sua contabilidade e a ação fiscal não apontou qualquer falha, vício ou deficiência capaz de motivar o abandono da escrita.

Alega que não havendo omissão de detalhes tidos por indispensáveis à determinação do lucro tributável e tendo a escrita do contribuinte respeitado os princípios técnicos ditados pela contabilidade, as receitas omitidas, quando apuradas em empresas de lucro real, são tributadas adicionando-as ao lucro líquido, sem rejeitar os registros contábeis.

Como não houve motivação fundamentada da impossibilidade de se aferir a verdadeira base de cálculo do Imposto de Renda, circunstância essa indispensável, sua ausência compromete o lançamento por arbitramento formalizado.

Aduz que a legislação prevê que os lucros decorrentes das atividades mobiliárias serão arbitrados, deduzindo-se da receita bruta trimestral o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13830.001509/2002-19
Resolução nº : 108-00.309

custo do imóvel devidamente comprovado, aplicando-se a tributação na proporção da receita recebida ou cujo recebimento esteja previsto para o próprio trimestre, não devendo prosperar o arbitramento mediante a aplicação do coeficiente de 9,6% sobre as receitas de igual natureza.

Chama a atenção, também, para a omissão do procedimento fiscal quanto à receita considerada, se regime de caixa ou de competência.

Afirma que o autor do procedimento não segregou, do total das receitas omitidas, as parcelas das receitas que seriam submetidas ao arbitramento pelo coeficiente de 9,6%, das receitas que seriam submetidas ao arbitramento pelo coeficiente de 38,4%, limitando-se a adotar o percentual mais oneroso, relativamente à omissão de receitas decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada, como se tivesse identificado e vinculado cada crédito à atividade submetida ao arbitramento mais gravoso, razão pela qual há de ser reformado esse entendimento, em benefício do direito e da justiça.

Alegando, mais uma vez, a omissão da fiscalização quanto à entrega de cópias de demonstrativos de compensação dos recolhimentos por estimativa, dos saldos credores de exercícios anteriores e do Imposto de Renda retido na fonte sobre aplicações financeiras, afirma estar impossibilitada de contestar, tendo em vista não ter elementos para verificar sua exatidão, restando-lhe reiterar o embaraço à defesa.

Baseando sua tese de que o procedimento fiscal não logrou comprovar, efetivamente, que os créditos movimentados em contas de terceiros tiveram origem em receitas auferidas pela autuada, rechaça a aplicação da multa agravada, por entender que sua incidência pressupõe a perfeita identificação do agente e do seu elemento volitivo.

No caso relatado, há indefinição do autor e ausência de elementos confirmatórios da presunção de que os depósitos bancários não contabilizados são



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13830.001509/2002-19
Resolução nº : 108-00.309

de titularidade da pessoa jurídica, não havendo, ainda, qualquer comprovação de que a autuada sonegou tributos, razão pela qual sua exigência não pode prevalecer.

Em reforço aos seus argumentos, reproduz ementas de acórdão dos Conselhos de Contribuintes, que não admitem a imposição de multa agravada sem que esteja cabalmente demonstrado no processo, de forma minuciosa e inequívoca, o verdadeiro agente e seu intuito fraudulento.

Argumentou que no presente caso sequer a ocorrência da infração foi configurada, quanto mais o intuito fraudulento, razão pela qual é incabível a multa agravada de 150% (cento e cinquenta por cento).

Ao final, requer a nulidade dos autos de infração pelos vícios citados, ou, se acaso não acatada, a improcedência dos lançamentos pelas razões de mérito.

São apresentadas, ainda, manifestações das pessoas arroladas como responsáveis solidários pelo pagamento dos tributos lançados.

Dizendo-se desentendida das razões da atribuição da responsabilidade solidária pelo débito formalizado em face da autuada, a empresa MS Incorporadora Ltda. alega que para se constituir o vínculo obrigacional solidário é preciso demonstrar que os sujeitos integrados no pólo passivo tenham interesse comum na situação de fato que deu origem ao nascimento da obrigação tributária.

Alega que não mantém qualquer relação comercial com a Construtora Menin e que o fato de a fiscalização afirmar a existência de dois pagamentos oriundos de contas cuja titularidades foram atribuídas à autuada, por si só, não constitui elemento de prova a configurar a responsabilidade solidária que lhe é atribuída.

Tendo em vista a tributação ter se pautado em meros indícios e em razão do arbitramento do lucro, alega, é impossível a responsabilização da petionária, já que nada tem a ver com os recursos das aplicações financeiras e com o arbitramento dos lucros.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13830.001509/2002-19
Resolução nº : 108-00.309

Afirma que, ainda que se vislumbre algum "interesse comum" entre a petionária e a Construtora Menin Ltda., qualquer tributação deveria se limitar às grandezas com as quais a fiscalização houvesse comprovado, de forma cabal, a existência de vínculo jurídico.

Diante de suas argumentações, requer sua exclusão da responsabilidade solidária imputada pela fiscalização.

Utilizando-se dos mesmos argumentos tecidos pela M5 Incorporadora Ltda., são apresentadas contestações pelas empresas MR Paisagismo S/C Ltda., Concremac Concreto Ltda. e pela pessoa física, Sr. Roque Furtado.

Foi apresentada, também, contestação em nome de Marina Lorenzetti Menin, onde são trazidos os mesmos argumentos apresentados pelos outros responsáveis solidários, afirmando que pelo simples fato de compor quadro societário da empresa MR Paisagismo Ltda., que foi imputada como responsável solidária pelos débitos formalizados face a Construtora Menin Ltda., foi arrolada como pessoalmente responsáveis pelos créditos tributários exigidos da autuada, em razão da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Alega que o destinatário da norma inculpada no art. 135, III do CTN é o diretor, gerente ou representante de pessoa jurídica que pratica atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Nesses termos, questiona a imputação da prática de atos a quem não detém qualquer poder ou participação na sociedade acusada.

Entende que para caracterizar a responsabilidade pessoal pelos créditos correspondentes à obrigação tributária resultante do excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos é necessária a efetiva comprovação desses atos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13830.001509/2002-19
Resolução nº : 108-00.309

Em reforço aos seus argumentos, transcreve entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu que a responsabilidade do sócio não é objetiva, e que, nesses casos, há necessidade de comprovação.

Alega que a titularidade das contas investigadas foi atribuída à Construtora Menin Ltda. e para que houvesse a responsabilidade solidária descrita no art. 135, III do CTN, a titularidade daquelas contas deveriam ter sido atribuídas, também, à MR Paisagismo Ltda., da qual a reclamante é sócia.

Afirma que, ainda que se vislumbre a prática dos atos previstos no art. 135 do CTN, eventual responsabilização deveria se limitar às grandezas com as quais a fiscalização houvesse comprovado, de forma cabal, a existência de vínculo jurídico entre a Construtora Menin Ltda. e a MR Paisagismo Ltda. Nestes termos, requer sua exclusão da responsabilidade tributária imputada pela fiscalização.

Por derradeiro, é apresentada contestação em nome de Gustavo Lorenzetti Menin, onde rechaça a existência de interesse comum entre a Construtora Menin e o peticionário e afirma que se houvesse convicção desse fato por parte da Fiscalização, teria certamente imputado responsabilidade ao reclamante, alicerçada no art. 135, III do CTN, que trata da responsabilidade dos sócios em relação aos débitos da pessoa jurídica.

Aduz que em decorrência da precariedade das provas obtidas, a fiscalização camuflou a falta de elementos probantes sob o manto da responsabilidade solidária por "interesse comum", já que não dispunha de elementos para subsumir a conduta do administrador aos ditames do art. 135, inciso III, do CTN.

Afirma que, ainda que se vislumbre algum "interesse comum" entre o peticionário e a Construtora Menin Ltda., qualquer tributação deveria se limitar às grandezas com as quais a fiscalização houvesse comprovado, de forma cabal, a existência de vínculo jurídico.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13830.001509/2002-19
Resolução nº : 108-00.309

Ao final requer sua exclusão da responsabilidade solidária imputada pela fiscalização.

Nesse passo, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, ao apreciar a Impugnação apresentada, houve por bem julgar procedente o lançamento com relação aos IRPJ e a CSLL, e parcialmente procedente os lançamentos relativos à COFINS e ao PIS e afastar a responsabilidade dos beneficiários dos recursos movimentados e também dos Srs. Roque Furtado e Marina Lorenzetti Menin, em decisão assim ementada:

**“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica -IRPJ
Ano-calendário: 1997, 1998**

Ementa:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA.

Evidenciam omissão de receita os depósitos realizados em conta de interposta pessoa, em relação aos quais a contribuinte, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ARBITRAMENTO DO LUCRO.

A não escrituração do movimento financeiro e bancário denota que a contabilidade da pessoa jurídica não atende aos princípios consagrados pela legislação comercial e pela técnica contábil, evidenciando a não confiabilidade do lucro real apurado e tornando correto o procedimento fiscal de arbitrar os lucros do exercício.

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Ano-calendário: 1997, 1998**

Ementa: DECADÊNCIA. IRPJ E CSLL.

O fato gerador do IRPJ e da CSLL, quando apurados anualmente, completa-se no último dia do ano-calendário, ou seja, em 31 de dezembro, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo decadencial. Em relação às contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212, de 1991, art. 45, fixou um prazo de 10 anos para o Fisco proceder à constituição do crédito tributário.

MULTA QUALIFICADA. CABIMENTO.

Evidenciada a utilização de conta-corrente bancária em nome de interposta pessoa para movimentação de recursos da empresa, caracterizando o propósito deliberado de impedir ou retardar o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13830.001509/2002-19
Resolução nº : 108-00.309

conhecimento, por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador, materializa-se a hipótese prevista na Lei nº 4.502, de 1964, dando lugar à aplicação da multa qualificada.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Não se admite a responsabilidade solidária pelo crédito tributário quando não demonstrado o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação.

RESPONSABILIDADE PESSOAL. INFRAÇÃO DE LEI OU CONTRATO SOCIAL.

Não se admite a responsabilidade pessoal pelos créditos tributários da autuada quando não demonstrada a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei em relação aos fatos que motivaram a infração.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Ano-calendário: 1997, 1998

Ementa: NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

PROCEDIMENTO DECORRENTE. CSLL.

A solução dada ao litígio principal, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aplica-se aos lançamentos da CSLL, quando não houver fatos ou argumentos a ensejar conclusão diversa, pela mesma relação de causa e efeito.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
Ano-calendário: 1997, 1998

Ementa: BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS.

No período autuado, a base de cálculo da Cofins é a receita bruta da empresa, equivalente à soma de todos os ingressos derivados do exercício da atividade comercial ou econômica a que se dedica, na qual não se incluem as receitas financeiras.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
Ano-calendário: 1997, 1998

Ementa: BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS.

No período autuado, a base de cálculo do PIS é a receita bruta, equivalente à soma de todos os ingressos derivados do exercício da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13830.001509/2002-19
Resolução nº : 108-00.309

atividade comercial ou econômica a que se dedica a pessoa jurídica, na qual não se incluem as receitas financeiras.

Lançamento Procedente em Parte."

Para tanto, consignaram que com relação à preliminar de nulidade alegada, relativa à imprecisa determinação do infrator, restou cabalmente comprovado que o verdadeiro interessado nos recursos movimentados nas contas em nome de Edson Aparecido de Paula da Silva e Valter Nilson da Silva era a Construtora Menin Ltda, reforçando que tal conclusão é pautada na análise das operações que davam origem à movimentação dos recursos nas contas em nome das interpostas pessoas.

Cita, ainda, algumas movimentações efetuadas nas aludidas contas existentes e movimentadas pela atuada em nome de interpostas pessoas, inclusive cheques emitidos pela conta-corrente de Edson Aparecido de Paula da Silva para beneficiários que são funcionários da Construtora Menin Ltda. e que declararam nunca terem recebido para si tais importâncias.

Ainda, consignaram que, como noticiado nos autos, a empresa MR Paisagismo Ltda. nunca funcionou no endereço indicado no Contrato Social e o próprio contador responsável pela empresa declarou que jamais lhe foram apresentados quaisquer documentos ou informações de operações realizadas pela aludida empresa para fins de escrituração.

No tocante aos recursos movimentados em nome de Valter Nilson da Silva, está perfeitamente demonstrado que estes beneficiaram a então Impugnante, pois os saques realizados eram basicamente em espécie tendo como beneficiários funcionários da atuada que declararam que faziam realmente este serviço para a empresa junto ao banco, ficando evidenciada a titularidade dos recursos movimentados.

Foram detectados, ainda, pagamentos realizados a partir desta conta em benefício da empresa M5 incorporadora Ltda., que, devidamente intimada,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13830.001509/2002-19
Resolução nº : 108-00.309

não logrou comprovar a finalidade dos pagamentos, nos valores de R\$ 7.500,00 em 04.02.98 e R\$ 7.500, 00 em 04.06.98. E, também, foi identificada a utilização de recursos desta conta para efetuar recolhimento de GRPS em nome de Gustavo Lorenzetti Menin, sócio da Construtora Menin Ltda.

Diante disso, tem-se a convicção plena de que os Srs. Edson Aparecido de Paula e Silva e Valter Nilson da Silva são interpostas pessoas da autuada e que os recursos movimentados em suas contas-correntes pertencem à Construtora Menin Ltda.

Com relação à decadência alegada pela Impugnante, consignaram que a Impugnante optou pela apuração do lucro mediante a modalidade de lucro real, de maneira que o fato gerador reputa-se ocorrido no último dia do período a que se refere, sendo, no caso, 31.12.97 para o ano-calendário de 1997 e 31.12.98 para o ano-calendário de 1998. Dessa maneira, considerando-se os fatos geradores ocorridos em 31.12.97 e 31.12.98 o término do prazo decadencial seria 31.12.2002 e 31.12.2003, respectivamente.

Com relação às contribuições sociais, entenderam que o prazo decadencial a ser aplicado é de dez anos, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.212./91.

No mérito, com relação à aplicabilidade das Leis nº 9.715/98 e 9.718/98, entenderam que com relação à inclusão das receitas financeiras na base de cálculo para o lançamento, as mesmas devem ser excluídas, em razão de não integrarem base de cálculo daquelas contribuições nos períodos autuados.

Quanto ao arbitramento do lucro, entenderam que a omissão de receitas verificada em razão da existência de depósitos de origem não identificadas administrados em nome de interposta pessoa, aliado à falta de contabilização de receitas financeiras, torna a escrituração imprestável, pois lhe retira totalmente a confiabilidade dos lançamentos e a prestabilidade da apuração de qualquer resultado pautado em tais lançamentos contábeis. Dessa forma, verifica-se a aplicabilidade da hipótese prevista no artigo 47, inciso II, da Lei nº 8.981/95,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13830.001509/2002-19
Resolução nº : 108-00.309

impondo-se o arbitramento como a única medida restante para a apuração da base de cálculo do imposto.

Destacaram, nesse ponto, que os valores movimentados nas contas mantidas por interposta pessoa giram em torno de aproximadamente R\$ 2.120.000,00, sendo aproximadamente R\$ 1.279.000,00 em 1997 e o restante em 1998. Ademais, fosse pouco tal irregularidade, a fiscalização apurou receitas financeiras não contabilizadas durante o ano-calendário de 1998.

De outra parte, consignaram que os coeficientes de arbitramento utilizados estão em pleno acordo com o que determina a legislação de regência, de maneira que devem ser rejeitados quaisquer argumentos de que a autoridade fiscal, desprovida de fundamentos e de parâmetros lógicos, buscou apenas a tributação mais onerosa.

Quanto ao arbitramento de receitas de atividades imobiliárias, aduziram que a regra prevista no artigo 534 do RIR/99 é aplicável quando o custo do imóvel é devidamente comprovado, fato que não se vislumbra no caso vertente.

Afirmaram que os recolhimentos efetuados por estimativa e o imposto sobre a renda retido na fonte foram devidamente computados na apuração do imposto de renda devido e, também, na Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

Quanto à multa qualificada, afirmaram que ficou evidenciado o intuito de fraude por parte do contribuinte, mormente em razão da utilização de contas bancárias em nome dos Srs. Edison Aparecido de Paula da Silva e Valter Nilson da Silva, ambas na Caixa Econômica Federal, cujos recursos pertencem à Construtora Menin Ltda, razão pela qual é pertinente a aplicação da multa qualificada nos moldes inciso II, artigo 44, da Lei nº 9.430/96.

Quanto aos lançamentos decorrentes entenderam que o decidido no lançamento principal deve ser aplicado aos lançamentos decorrentes.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13830.001509/2002-19
Resolução nº. : 108-00.309

Aduziram, ainda, que inexistente hipótese de interesse comum entre os recursos movimentados e as pessoas interpostas, sendo possível somente a admissão de responsabilização solidária se referidas contas albergassem recursos pertencentes aos arrolados como responsáveis solidários, hipótese que fica totalmente afastada, haja vista a evidente titularidade da Construtora Menin Ltda.

Finalmente, consignaram que pelos mesmos motivos não se sustenta a hipótese de vinculação de Roque Furtado e de Marina Lorenzetti Menin com fato gerador da obrigação tributária em nome da Construtora Menin Ltda.

O contribuinte foi intimado do Acórdão em 07.05.03 e, em 06.06.03 apresentou Recurso Voluntário, basicamente reiterando os argumentos trazidos na peça Impugnatória, acrescentando que:

(i) Não há nenhuma identificação de que qualquer recurso da Recorrente foi encaminhado às contas de interpostas pessoas.

(ii) Não há prova nos autos de que os valores transferidos da conta do Sr. Edson Aparecido de Paula da Silva para conta da empresa MR Paisagismo Ltda. o foram mediante ordem da Recorrente, o mesmo com relação aos pagamentos efetuados à empresa M5 Incorporadora Ltda.

(iii) Os recolhimentos efetuados em nome do Sr. Gustavo Lorenzetti Menin e o pagamento dos veículos adquiridos em nome da empresa Concremac Concretos Ltda. somente interessam a seus beneficiários e não à Construtora.

(iv) Os lançamentos estão alcançados pela decadência;

(v) O arbitramento efetuado desatendeu a Lei e as decisões administrativas.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13830.001509/2002-19
Resolução nº. : 108-00.309

VOTO

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS, Relatora

O Recurso preenche os requisitos legais necessários, pelo que dele tomo conhecimento.

A questão em apreço é oriunda de autuação fiscal decorrente da localização de depósitos bancários de origem não comprovada, cujos recursos foram movimentados em nome de interpostas pessoas; da omissão de receitas financeiras em contas próprias e de terceiros; do arbitramento do lucro em razão da imprestabilidade dos documentos contábeis da autuada; da decadência do lançamento relativo aos anos de 1997 e 1998; do cabimento da aplicação de multa qualificada; e, da extensão do lançamento principal aos lançamentos reflexos.

Nesse sentido, verifico que grande parte dos pagamentos efetuados mediante a utilização das contas-correntes em nome dos Srs. Edison Aparecido de Paula da Silva e Valter Nilson da Silva tiveram como beneficiários a empresa Concremac Concreto Ltda., a Construtora Menin Ltda., Sra. Meire Imaculada Conceição Guillen, Flaviano Marcos Diomedes, MR Paisagismo S/C Ltda., Sr. Roque Furtado, Sr. José Eduardo Rossignole, Celso Luiz Escaquette, Maria Ap. G. de Brito, Roberto Vilalba Moura – Echaporã – ME, Marcus Vinícius da Silva e Doraci Regazoli Fernandes do Nascimento.

Dessa feita, entendo salutar a conversão do julgamento em diligência para que a fiscalização:

(i) Aponte conclusivamente e individualizadamente o fato que demonstra o vínculo de cada um dos recebimentos por cada uma das pessoas físicas e/ou jurídicas acima identificadas com a Recorrente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13830.001509/2002-19
Resolução nº : 108-00.309

(ii) Esclareça se a Recorrente mantinha à época dos fatos conta própria na Caixa Econômica Federal.

(ii) Esclareça se quaisquer das pessoas físicas e/ou jurídicas acima identificadas manifestaram-se no sentido de que movimentaram ou receberam, por qualquer natureza, valores por conta e ordem da Construtora Menin Ltda.

(iv) Individualize os pagamentos em que ficou caracterizado o benefício direto da Construtora Menin Ltda., como por exemplo no caso do saque de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) da conta-corrente do Sr. Edison (pagamento de R\$ 20.000,00 pela aquisição imobiliária e depósito do restante).

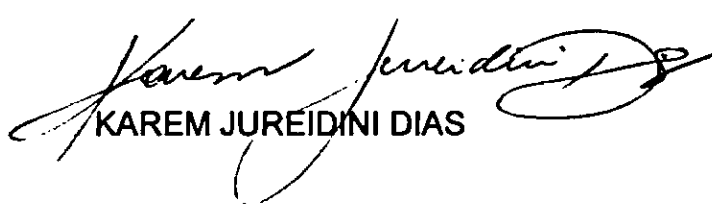
(v) Quanto as contas das interpostas pessoas, juntar cópias das fichas de assinaturas dos correntistas (ficha de autógrafo).

Ao final da diligência, elaborar relatório conclusivo, cientificando o contribuinte do teor do mesmo, para, se assim desejar, manifestar-se a respeito.

Após a adoção das providências solicitadas, retorne o processo para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 22 de março de 2006


KAREM JUREIDINI DIAS

